



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004313/2004-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-00.735 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria SIMPLES.
Recorrente Rino Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002

Exclusão. Sócio Partícipe com mais de 10% do Capital de Outra Empresa, e que a Receita Bruta Global Ultrapasse o Limite Legal. Possibilidade

Não pode optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, e que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima qualifica contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

O recorrente fora excluído do Simples Federal (Lei nº 9.317/96), com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2003, pelo Ato Declaratório Executivo DFR/CPS nº 561.225, de 02 de agosto de 2004 (fl. 02).

Devidamente notificado, o recorrente apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fl. 01). Referida solicitação foi rejeitada (fls. 56 - 57). Ao fundamento (*coincidente ao da exclusão*) de que o sócio (Sr. Dennis Chia Chun Chan, CPF nº 002.075.278-49) com participação superior a 10% (dez por cento) no capital social de outras pessoas jurídicas (Indústria e Comércio Taurus Ltda., CNPJ sob nº 60.624.046/0001-03, e Hotel Pousa-Lá Ltda., CNPJ sob nº 52.704.012/0001-09), e cuja receita bruta global teria ultrapassado, no ano calendário 2002, o limite estipulado no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.317, de 1996.

Assentou-se ainda, que em contradição à argumentação do recorrente, a DRF de origem anotou que a exclusão poderia, sim, ter efeitos retroativos à data do evento.

Cientificado da decisão (fl. 60) o recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 97), na qual pondera que "efetuiu as modificações necessárias conforme apresentado em Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples".

A 1ª Turma da DRJ de Campinas, nos termos do acórdão e voto de folhas 117 a 118, indeferiu a solicitação, assentando para tanto, ser vedada a opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica que disponha de sócio com participação superior a 10% (dez por cento) no capital social de outra pessoa jurídica, e cuja receita bruta global ultrapassa o limite estipulado no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.317/96, é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal.

Notificado (fl. 120), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 121 – 122), insistindo que as irregularidades foram sanadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, admito-o.

Depreende-se dos autos, de maneira inconteste, que no ano calendário 2002 somadas as receitas brutas do recorrente com aquelas percebidas pelas pessoas jurídicas Indústria e Comércio Taurus Ltda. (CNPJ sob nº 60.624.046/0001-03) e Hotel Pousa- Lá Ltda. (CNPJ sob nº 52.704.012/0001-09), das quais o Sr. Dennis Chia Chun Chan (CPF sob nº 002.075.278-49), era, à época, sócio da recorrente e dispunha de participação nas demais em patamar superior a 10% do respectivo capital social, chega-se ao montante de R\$ 1.614.707,78 (fl. 18), importe flagrantemente superior ao apregoado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.317/96, que à época era de R\$ 1.200.000,00.

Sendo assim, na esteira do que afirmou a decisão recorrida de acordo com consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil a receita bruta somada das três pessoas jurídicas em consideração, no ano calendário 2002, alcançou R\$ 1.614.707,78 e o fato de no ano calendário 2002, o Sr. Dennis Chia Chun Chan (CPF sob nº 002.075.278-49) figurar no quadro societário do Interessado (situação que se modificou apenas em 21/02/2006 de este deter mais de 10% do capital social das outras duas pessoas jurídicas aqui referenciadas (fls. 106 - 115), afigura-se de fato a situação impeditiva de opção pelo regime do SIMPLES.

Diante desses aspectos fáticos para atingir-se essa conclusão se faz imperiosa a perquirição no quadro normativo vigente à época, e nesse aspecto não se pode olvidar o que dispunha a Lei nº 9.317/96, que em seu artigo 9º tratava dos casos de exclusão do regime e das impossibilidades de optar por ele, no ponto pertinente ao caso concreto, é de bom alvitre reproduzir o *caput* do artigo 9º e seu inciso IX, *litteris*:

Artigo 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º; [...].

Em termos do panorama jurídico/normativo, portanto, é incontestável que na vigência da referida lei, não poderia optar pelo SIMPLES a empresa que tivesse em seu quadro societário pessoa física com participação superior a dez por cento no capital social de outra empresa cuja receita bruta ultrapassasse o limite de opção pelo regime discutido.

Destarte, a conclusão da ilustrada Turma da DRJ não merece reparos, eis que se observa a correta imputação dos fatos à vedação de opção pelo SIMPLES. No que toca aos efeitos da exclusão, sem prejuízo dos argumentos da recorrente, mas em estrita observância da legalidade, vale registrar como já o fez a decisão recorrida o que dispunha o artigo 15 da tantas vezes referida lei:

Art. 15. [...]

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a

ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR